



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 018/2012, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

Aprova, **ad referendum** do Conselho Superior, o Código de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Portaria nº 1.704 de 30 de março de 2012;

considerando o que consta no Processo nº 23249.024832/2011-75,

RESOLVE

Art.1º - Aprovar, **ad referendum** do Conselho Superior, o Código de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, conforme anexo a esta resolução.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Valéria Maria Carvalho Martins
Valéria Maria Carvalho Martins
Presidente em Exercício

IFMA	
APROVADO(A) na	<u>13ª</u> Reunião
	<u>Ordinária</u> do CONSUP,
realizada em:	<u>25/06/2012</u>
<i>[Assinatura]</i> Secretário(a) do CONSUP	



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 018/2012, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

CÓDIGO DE ÉTICA DO INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Instituto Federal do Maranhão tem por finalidade:

- I - orientar a ação e conduta dos servidores do IFMA, sem prejuízos da legislação vigente;
- II - apresentar normas de conduta orientadoras a fim de promover a consonância com os ideais de atuação do IFMA frente à comunidade externa;
- III - prevenir situações que possam provocar conflito entre o interesse público e o interesse privado;
- IV - prevenir situações de conflito de natureza ética, favorecendo o relacionamento profissional e amistoso entre os membros da comunidade do IFMA;
- V - servir de instrumento para a tomada de decisão quando surgirem situações de conflito de natureza ética;
- VI - prover mecanismos de consulta destinado ao esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;
- VII - divulgar os conceitos sobre a ética pública, princípios e normas de conduta; e
- VIII – fomentar as ações de responsabilidade social e da utilização criteriosa dos recursos de que dispõe em prol dos interesses da instituição.

Art. 2º Aplica-se este Código, a todos os servidores ocupantes de cargos efetivo e terceirizado, ocupantes de cargo de natureza especial, estagiários, bem como todo aquele agente que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços ao IFMA de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, em todos os Campi e Reitoria.

Art. 3º Todo servidor, no ato da posse, deve prestar compromisso formal de acatamento e observância das regras estabelecidas neste Código e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 4º Este Código estabelece as normas complementares que devem ser seguidas pelos servidores do IFMA, independente da função ou cargo que ocupam, todavia não substitui a legislação vigente, complementando-a no que for omissa.

Art. 5º São princípios e valores fundamentais a serem seguidos pelos servidores do IFMA em exercício de cargo ou função:

- I – supremacia do interesse público sobre o privado;
- II – moralidade administrativa;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

- III – legalidade;
- IV – impessoalidade;
- V – finalidade;
- VI – razoabilidade;
- VII – proporcionalidade;
- VIII – motivação;
- IX – publicidade;
- X – eficiência;
- XI – controle judicial dos atos administrativos;
- XII – responsabilidade do Estado por atos administrativos; e
- XIII – transparência.

CAPITULO II

PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 6º O servidor do IFMA deve pautar sua conduta por elevados padrões de ética tanto em sua vida pública quanto privada, mediante a estrita observância dos seguintes princípios:

I - probidade, retidão, justiça, honestidade, discricção, decoro e boa-fé, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; transparência, justiça, visando garantir o atendimento do interesse público e motivar o respeito e a confiança da comunidade interna e externa ao IFMA; e

III – lealdade ao IFMA e zelo permanente pela reputação e integridade da instituição, identificando e contribuindo para corrigir, por meio de informação ao órgão de direito, erros e omissões, próprios ou de terceiros, que possam comprometer a imagem pública e o patrimônio da instituição.

Art. 7º Cabe à administração geral do IFMA assegurar a justa igualdade de oportunidades para servidores e público externo por meio de normas de atuação e avaliação fundamentadas em critérios de mérito objetivos.

Art. 8º Deverão ser respeitadas as opções individuais dos servidores no que se referem a questões ideológicas, religiosas, políticas, étnicas, sexuais, sociais e de origem, que não infrinjam as normas legais vigentes.

Art. 9º Nas relações entre os servidores do IFMA deverá ser garantido:

I - O direito à liberdade de expressão dentro das normas de civilidade e sem quaisquer forma de desrespeito, não submetendo o servidor a qualquer tipo de pressões de ordem ideológica, política, moral ou econômica.

II - O intercâmbio de idéias e opiniões, sem preconceito ou discriminação entre as partes envolvidas.

Mout



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 10 - Cabe ao servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão:

- I – ter elevada conduta profissional, agindo sempre com zelo, honradez e dignidade;
- II – ser estritamente profissional, cordial e imparcial no tratamento com o público, sempre tendo em vista a defesa do interesse público;
- III – atuar e encorajar colegas e clientes a atuar de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade à Instituição;
- IV – ser solidário com os colegas, alunos, pais dos alunos e entidades representativas buscando sempre o interesse institucional;
- V – buscar a manutenção e a elevação da sua competência técnica e contribuir para a capacitação de todos na Instituição, procurando sempre atingir o melhor resultado global para o IFMA;
- VI – lembrar-se que, quando no papel de gestor público, seus subordinados o tomarão como exemplo, pelo que suas ações devem constituir modelo de conduta para sua equipe

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 11 São direitos de todo o servidor:

- I – agir em consonância com seu cargo ou função e a missão do IFMA;
- II – trabalhar em ambiente saudável, que preserve sua integridade física, moral e mental, bem como o equilíbrio entre sua vida profissional e privada;
- III – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação, reconhecimento de desempenho individual, remuneração e promoção, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;
- IV – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal que somente a ele digam respeito;
- V - apresentar, junto ao Conselho de Ética, queixa formal (por escrito) contra atitude não ética sofrida por parte de outro servidor do IFMA;
- VI - tomar ciência de qualquer acusação que lhe for imputada, assim como usar de mecanismos legais para sua defesa.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 12 São deveres dos servidores:

- I – obter conhecimento deste código e cumprir seus princípios independente de função, antiguidade ou posição;

no art.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

- II - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- III - evitar comportamentos que possam criar atmosfera de hostilidade, assédio ou de intimidação no ambiente de trabalho ou mesmo em relação ao público externo;
- IV - exercer suas atividades profissionais com competência e diligência;
- V - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, dando fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- VI - ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- VII - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- VIII - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- IX - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
- X - ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- XI - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- XII - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- XIII - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- XIV - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- XV - facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- XVI - exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- XVII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- XVIII - não alterar ou deturpar o teor de qualquer documento;
- XIX - utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance para atendimento adequado;
- XX - denunciar pressões de superiores hierárquicos, ou outros que visem obter favores ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas;
- XXI - evitar conflitos de interesses pessoais, políticos e familiares com interesse público;
- XXII - evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso a documentos e/ou informações do Instituto Federal que sejam de caráter sigiloso;
- XXIII - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões profissionais de sua autoria;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

XXIV– fornecer cópias de peças de processos e documentos, desde que requeridos por escrito pelo interessado, mediante exposição de motivos que fundamentem o pedido, e após autorização expressa do Chefe imediato;

XXV – garantir sigilo às informações adquiridas no exercício de sua função e que assim o exijam, bem como tratar dos assuntos de serviço com discrição e segurança;

XXVI – agir com espírito de cooperação e cordialidade no trato com os demais servidores e público externo;

XXVII – exercer suas atribuições com compromisso em relação às normas, planos, programas, projetos e ações propostas;

XXVIII – reconhecer o mérito de cada servidor e propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional, não admitindo qualquer atitude passível de afetar a carreira profissional de subordinados com base apenas em relacionamento pessoal ou em qualquer tipo de discriminação;

XXIX – respeitar seus superiores hierárquicos e dar cumprimento às determinações legais, sem, contudo, abster-se de manifestar-se adequadamente contra qualquer comprometimento indevido na

gestão do IFMA que atente contra os princípios da legalidade e da ética;

XXX – exercer sua autoridade, quando em posição hierárquica superior, com responsabilidade, probidade e justiça, evitando qualquer ação ou atitude que possa configurar assédio ou intimidação;

XXXI – zelar pelo ambiente de trabalho, bem como pelo patrimônio e instalações do IFMA, empregando os recursos disponíveis com racionalidade e apenas para os fins legítimos da instituição;

XXXII – abster-se do uso do cargo ou da função para obter, direta ou indiretamente, benefícios próprios ou de terceiros;

XXXIII – abster-se de fazer indicações ou de influenciar na contratação, pelo IFMA, de fornecedores, de terceirizados ou de estagiários;

XXXIV – resistir a pressões de qualquer origem que visem à obtenção de favores, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, que sejam moral, ética ou legalmente condenáveis;

XXXV – debater com seus pares e com sua chefia, preliminarmente à tomada de decisão, situações de potencial conflito ético e, quando pertinente, encaminhar consulta à Comissão de Ética;

XXXVI – tratar o aluno e público externo com simpatia, justiça e respeito, buscando atender suas demandas com eficiência e celeridade;

XXXVII – abster-se de promover qualquer tipo de comentários pejorativos ou difamatórios a respeito de outros funcionários, alunos e público em geral;

XXXVIII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao ambiente, em razão da natureza do serviço ou da atribuição do cargo ou da função;

XXXIX – portar-se com urbanidade e respeito ao outro no ambiente de trabalho ou em qualquer situação em que a instituição esteja representada;

XXXX – abster-se do uso de bebidas alcoólicas ou substâncias estupefacientes no ambiente de trabalho, ou desenvolver suas atribuições profissionais sob efeito de tais substâncias.

§ 1º Quando confirmado o uso de tais substâncias, poderá ser exigido, sem prejuízo de outras ações legais:

a) tratamento e acompanhamento médicos;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

b) internamento médico; e

c) frequência em programa de recuperação da dependência.

XXXXI – denunciar imediatamente à Comissão de Ética, ou a outro órgão de competência do IFMA, quaisquer situações contrárias à ética de que tenha conhecimento.

XXXXII – cumprir as disposições previstas neste Código, no Código de Ética do Servidor Público Federal – Decreto nº 1.171/94 – e nos demais Códigos de Ética que vierem a ser aprovados no IFMA;

XXXXIII - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 É vedado ao servidor do IFMA:

I – emitir, publicamente, opinião acerca de valores pessoais próprios em nome do IFMA, ou fazer declarações que atentem contra a integridade da instituição;

II – aceitar presentes, refeições, transporte, hospedagem, serviços, diversões, compensação ou quaisquer favores em caráter pessoal quando no exercício de suas atividades profissionais ou em função dela, salvo em situações protocolares quando esteja representando o IFMA.

§ 1º Os presentes recebidos em situações protocolares deverão ser incorporados ao acervo do IFMA;

§ 2º Não se consideram presentes para os efeitos do *caput* deste inciso os brindes que, por sua natureza:

a) sejam desprovidos de valor comercial; ou

b) sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais), fixado pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

III – difamar ou prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores e ou pessoas que dele dependam;

IV – apropriar-se de produção científica, intelectual, artística e/ou cultural alheias, ou utilizá-las para benefício próprio sem a devida cessão dos direitos autorais ou autorização do seu criador;

V – utilizar-se de meios de intimidação ou coação em suas relações com outros servidores semelhantes, subordinados ou hierárquicos, alunos e público em geral quando no exercício de suas funções.

§ 1º Para efeito do *caput* deste inciso, considera-se intimidação ou coação:

a) ameaças de violência física, psicológica ou moral;

b) contato físico desnecessário e indesejado;

c) exigência de favores de qualquer natureza em troca de tratamento diferenciado;

d) comentários verbais ou gráficos ofensivos sobre qualquer aspecto físico, comportamental ou psicológico de outro;

e) utilização de termos depreciativos sobre qualquer tributo pessoal (raça, religião, etnia, filiação política, idade, gênero, orientação sexual ou situação familiar) de outrem;

med



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

f) comentários depreciativos, humilhantes ou que atentem contra a integridade e reputação do servidor ou aluno; e

g) utilização de posição privilegiada ou de hierarquia superior para subjugar outrem (servidores, alunos ou público em geral) e impor pontos de vista e idéias próprias.

VI – utilizar-se de sua função e/ou cargo para adquirir vantagens ou benefícios próprios ou de outrem;

VII – fazer uso de informações privilegiadas, adquiridas no exercício do cargo, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros.

§ 1º para os efeitos deste Código, informação privilegiada é aquela que diga respeito a assuntos sigilosos ou que tenha relevância nos processos decisórios do IFMA, com repercussão econômica ou

financeira, e que não seja de conhecimento público;

§ 2º Sem prejuízo de sua aplicação aos demais servidores, o disposto no *caput* deste inciso direciona-se de forma especial ao servidor lotado em áreas sensíveis ou no exercício de funções que

possibilitem o acesso a informação privilegiada, tais como: a) supervisão e regulação de processos licitatórios, gestão de compras e contratos, segurança, operações bancárias e sistemas de pagamentos, supervisão e regulação de processos de seleção.

IX – utilizar recursos e instalações públicas em atividades de interesse particular próprio, de terceiros ou de organizações alheias à instituição, salvo quando, em virtude de benefícios sociais ou

da instituição, seja devidamente autorizado pelo dirigente máximo do IFMA ou *Campus*;

X – provocar, deliberadamente, danos ao patrimônio da instituição e/ou ao erário, utilizando recursos de forma indevida, aética e/ou ilegal, ou mesmo aplicando os recursos públicos de forma irracional e comprovadamente ineficiente.

XI – o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

XII – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

XIII – usar de artifícios para retardar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XIV – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

XV – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

XVI – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XVII – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XVIII – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIX – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XX – apresentar-se embriagado ou sob efeito de drogas ilegais no trabalho ou em situações que comprometam a imagem pessoal e institucional;

XXI – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

XXII – exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XXIII – utilizar qualquer sistema de informação do IFMA para propagação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XXIV – participar de decisões que possam escolher, contratar, promover ou rescindir contrato referente a membro de sua família ou pessoa com a qual tenha relações que comprometam isenção de julgamento.

XXV – fornecer endereços, telefones, e-mails de colegas servidores a discentes, familiares e outros, sem a devida autorização dos servidores em questão;

XXVI – manipular as campanhas político-partidárias dentro do Instituto, seja nos pleitos internos, municipais, estaduais e nacionais induzindo colegas e/ou alunos a tomarem determinados partidos;

XXVI – adotar posturas demagógicas, ditatoriais ou de imposição física com ameaças e agressão.

XXVII – dispor do discente para ajuda ou benefício de ordem pessoal, nos períodos de atividades escolares;

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ÉTICA

Art. 14 Compete à Comissão de Ética:

I - atuar como instância consultiva do Reitor e dos respectivos servidores do IFMA;

II - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres;

III - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública - CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

IV - representar o IFMA na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;

V - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

VI - aplicar este Código de Ética do IFMA;

VII - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VIII - responder consultas que lhes forem dirigidas;

IX - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

- X - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;
- XI - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;
- XII - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- XIII - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;
- XIV - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;
- XV - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;
- XVI - aplicar ao servidor pena de censura mediante parecer devidamente fundamentado, depois de esgotado o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo instaurado e encaminhar cópia do ato ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, podendo também:
- sugerir ao Reitor a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
 - sugerir ao Reitor o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;
 - sugerir ao Reitor a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;
 - adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP;
- XVII - dar subsídios ao Reitor, Pró-Reitores e Diretores e aos demais Diretores na tomada de decisão concernente a atos administrativos que possam implicar descumprimento das normas deste Código de Conduta Ética;
- XVIII - editar ementas de decisões relativas à análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado;
- XIX - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;
- XX - notificar as partes sobre suas decisões;
- XXI - submeter ao Reitor do órgão ou entidade sugestões de aprimoramento ao Código de Conduta Ética do Servidor do IFMA;
- XXII - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;
- XXIII - elaborar e propor alterações ao código de ética ou de conduta próprio e ao seu regimento interno;
- XXIV - dar ampla divulgação ao regramento ético;
- XXV - dar publicidade de seus atos, observada as restrições legais;
- XXVI - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do Reitor;
- XXVII - elaborar e executar o Plano de Trabalho de Gestão da Ética aprovado pelo Conselho Superior; e
- XXVIII - indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão designados pelo Reitor, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.
- § 1º - A Comissão de Ética será integrada por, no mínimo, três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo Reitor, para mandatos não coincidentes de três anos.

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

§ 2º - A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à Reitoria do IFMA, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§ 3º - A Secretaria-Executiva da Comissão de Ética será chefiada por servidor ou empregado do quadro permanente do IFMA, que não seja membro da Comissão de Ética, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

§ 4º - A Comissão de Ética prestará contas anualmente de seu trabalho ao Conselho Superior, que tem a incumbência de aprovar o seu regulamento.

§ 5º - A Comissão de Ética supervisionará a aplicação do Código de Conduta das Altas Autoridades e os fatos, denúncias e/ou consultas que envolverem o Reitor, Pró-Reitores e Diretores-Gerais dos Campi serão diretamente encaminhados à Comissão de Ética Pública – CEP.

XXIX - escolher um membro do colegiado para substituir o presidente da Comissão de Conduta Ética, em suas ausências;

XXX - subsidiada pela Procuradoria Geral da União, dirimir qualquer dúvida relacionada a este código.

SEÇÃO II

COMPETE AO PRESIDENTE:

Art. 15 Ao Presidente compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

III - tomar os votos e proclamar os resultados;

IV - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da Comissão de Ética;

V - proferir voto de qualidade;

VI- determinar o registro de seus atos enquanto membro da Comissão, inclusive reuniões com servidores submetidos ao Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do IFMA;

VII- instaurar processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código, ouvida a Comissão de Ética.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 16 A Comissão de Ética funcionará da seguinte forma:

I - os membros da Comissão de Ética escolherão o presidente e seu substituto, que terá mandato de um ano, permitida a recondução.

II - as deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por voto da maioria de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

III - as reuniões da Comissão de Ética ocorrerão, em caráter ordinário, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros, ou solicitação "por escrito" de todo e qualquer servidor.

IV - As deliberações da Comissão de Ética relativas ao Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do IFMA compreenderão:

a) homologação das informações prestadas em cumprimento às obrigações nele previstas;

b) adoção de orientações complementares:

b.1) mediante resposta a consultas formuladas por servidores submetidos a este Código de Ética;

b.2) de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação aos servidores, por meio de resolução, ou, ainda, pela divulgação periódica de relação de perguntas e respostas aprovada pela Comissão de Ética;

V - elaboração de sugestões ao Reitor, Pró-Reitores e Diretores de atos normativos complementares ao Código de Ética, além de propostas para sua eventual alteração;

VI - instauração de procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento ao Código de Ética dos Servidores do IFMA;

SEÇÃO IV

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Art. 17 - O procedimento de apuração de infração ao Código de Ética será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observados o seguinte:

I - o servidor será oficiado para manifestar-se por escrito no prazo de cinco dias úteis;

II - o denunciante, o servidor acusado, bem como a Comissão de Ética, de ofício, poderão produzir provas documental e testemunhal;

III - a Comissão de Ética poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível, obedecendo a legislação vigente;

IV - concluídas as diligências mencionadas no inciso anterior, a Comissão de Ética oficiará ao servidor para nova manifestação, no prazo de três dias úteis;

V - se a Comissão de Ética concluir pela procedência da denúncia, deverá, em decisão fundamentada, aplicar uma das penalidades previstas no capítulo VII;

VI - o acusado deverá tomar ciência de todos os atos praticados pela Comissão de Ética;

VII - ao acusado, durante o processo de apuração da falta, será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório;

VIII - a aplicação de penalidade ao servidor deverá ser comunicada ao seu superior hierárquico.

SEÇÃO V

RESPONSABILIDADES E DEVERES DA COMISSÃO

Art. 18 Os Membros da Comissão de Ética responderão administrativamente, civilmente e penalmente (conforme o caso) pelos:

Handwritten mark



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

I - Eventuais conflitos de interesses, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro da Comissão, deverão ser informados à Comissão.

II - O membro da Comissão de Ética deverá se declarar impedido nos casos previstos no Art. 18 da Lei nº 9.874/99, ou suspeito, quando tenha amizade íntima ou inimizade notória com alguns dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

III - As matérias examinadas nas reuniões da Comissão de Ética são consideradas de caráter sigiloso para a comunidade, até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

IV - Os membros da Comissão de Ética não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 19 A inobservância das normas estipuladas neste Código poderá acarretar ao servidor, sem prejuízo de outras sanções legais:

I – Acordo de Conduta Pessoal e Profissional:

a) A orientação de que trata o Inciso I, deste artigo aplicável nos casos de inexistência de dolo, será verbal e consistirá em esclarecer ao infrator as implicações de sua conduta.

II – Após apuração dos fatos, a comissão poderá adotar a pena de Censura, além de recomendações ao Reitor, com fundamentação que constará no respectivo parecer, assinado por todos seus membros titulares, com ciência do(s) faltoso(s), em caso de infração.

a) O registro referido no caput será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

b) Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis diretamente com a chefia imediata ou responsável pelo envolvido. Censura;

c) A censura e sua respectiva fundamentação, de que trata o Inciso II, deste artigo, aplicável nos casos de inexistência de dolo, constará de parecer assinado por todos os membros integrantes da Comissão de Ética, com ciência do faltoso e registro em seus assentos funcionais.

III – outros procedimentos de competência da Comissão de Ética.

Art. 20 - Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, deverá a Comissão de Conduta Ética Profissional, encaminhar sua decisão e respectivo parecer ao Reitor,

André



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

para as devidas providências, em consonância com o art. 143 da Lei nº 8.112/90 e com o Inciso XX do Decreto nº 1.171/94.

Art. 21 - O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código, será instaurado de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, devendo seu rito ser estabelecido por meio de Resolução a ser aditada pela Comissão de Ética.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 Toda vez que um cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública no IFMA, o mesmo deverá prestar, perante a Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Parágrafo único - Cabe às diretorias, chefias e coordenações responsáveis pelos serviços terceirizados, providenciar para que estes colaboradores tenham plena consciência de suas atividades, obrigações, direitos e restrições, seguindo, inclusive, os preceitos deste código.

Art. 23 As despesas, inclusive decorrentes de deslocamento de integrante da Comissão de Ética, correrão à conta da Reitoria do IFMA.

Art. 24 Os trabalhos nas Comissões de Ética são considerados relevantes e não ensejam qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor, além de ter prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão de Ética serão liberados, em horário de trabalho, mediante prévia comunicação à chefia imediata, para as reuniões da Comissão e outras atividades pertinentes ao trabalho desta.

Art. 25 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelas Comissões de Ética.

Art. 26 O Reitor do IFMA deverá assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano e conduzir, no âmbito do IFMA a avaliação da Gestão da Ética conforme processo coordenado pela Comissão de Ética Pública.

Art. 27 Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Ética, com base nos princípios previstos neste Código, no Dec. 1171/94, Dec. 6029/2007, Lei 9784/99 e Constituição Federal e demais princípios éticos e morais vigentes.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 28 A Comissão de Ética elaborará seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Superior, para regulamentar sua composição e funcionamento.

Art. 29 Os processos na Comissão de Ética, enquanto não publicado o Regimento previsto no artigo anterior, serão regido pelos arts. 12 à 31 da Resolução da Comissão de Ética Pública nº 10 de 29 de setembro de 2008.

Art. 30 Nos editais de concurso público destinados à seleção de servidores para o IFMA, deverá haver referência a este Código, para prévio conhecimento dos candidatos.

Art. 31 Por ocasião da entrada em exercício no IFMA, o servidor deverá receber exemplar do Código de Ética e ser orientado pelo superior hierárquico da necessidade de leitura e reflexão constantes sobre as prescrições nele estabelecidas;

Art. 32 A responsabilidade por supervisionar a observância das disposições deste Código é da Comissão de Ética, juntamente com cada servidor do IFMA;

Art. 33 Aplica-se subsidiariamente a este Código as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 34 Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior, revogando-se as disposições em contrário.

M. J.